



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

| | |
|----------------------|--|
| PROCESSO: | TCE/004864/2017 |
| ÓRGÃO JULGADOR: | PLENO |
| RELATOR: | CONS. MARCUS PRESÍDIO |
| NATUREZA: | PROCESSO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO DIRETA |
| RESPONSÁVEIS/PARTES: | SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL |
| ORIGEM: | SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL |
| UNIDADE: | SUPERINTENDÊNCIA BAIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (BAHIATER) |

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de processo de **prestação de contas anual** da **Superintendência Baiana de Assistência Técnica e Extensão Rural (BahiaTer)**, órgão que integra a estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), referente ao exercício de **2016**, cujo gestor responsável foi o **Sr. Ivan Leite Fontes** (01/01 a 31/12/2016).

As contas *sub examine* foram destacadas do processo de prestação de contas consolidada da Secretaria de Desenvolvimento Rural (TCE/001264/2017) e autuadas para tramitação em processo autônomo nessa Corte de Contas, conforme despacho de evento processual Ref. 1860772-1:

Despacho - Ref. 1860772-1:

Autorizo o destaque das contas das Unidades listadas no Ofício de Auditoria (ref. 1860376), conforme abaixo, referente ao Processo de Contas da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, nº TCE/001264/2017, exercício de 2016, nos termos do Artigo 12, da Resolução nº 192, de 14/10/2014, alterada pela Resolução nº 153/2015, deste TCE, de acordo com o requerido pela unidade técnica.

- Superintendência Baiana de Assistência Técnica e Extensão Rural – BAHATER
- Coordenação de Desenvolvimento Agrário – CDA

Após a autuação determinada pelo i. Relator (Ref. 1861233-1), os presentes autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Controle Externo (4ª CCE), onde foram procedidos exames e análises de natureza patrimonial, contábil, orçamentária, financeira e operacional das demonstrações apresentadas, tendo como parâmetros e fontes de critérios, o rol de normas apresentado no evento Ref. 1866352-4/5.

Concluído o exame, a 4ª CCE manifestou opinativo sobre as contas da BahiaTer/SDR que foram auditadas, conforme exposto no relatório auditorial (Ref. 1866352-19) e na Matriz de Responsabilização (Ref. 1866352-20/22).

Relatório Auditorial Ref. 1866352-19:

Do exame realizado nas contas da Superintendência Baiana de Assistência Técnica e Extensão Rural – BAHIATER, relativas ao exercício findo em 2016, tendo como ordenador o Sr. Ivan Leite Fontes, após análise dos aspectos contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, e com fundamento no art. 24 da Lei Complementar nº 005/1991, a Auditoria sugere a **desaprovação e multa** nos termos do inciso III, 'a' do art.122 do Regimento Interno.

| Achado | Item do Relatório |
|---|-------------------|
| Inexistência de elementos concretos aptos a caracterizar Dispensa de Licitação | 5.3.1 |
| Irregularidades na execução do Contrato nº 62/2015 | 5.5.1 |
| Da contratação de ex-empregados da extinta EBDA | 5.5.1.1 |
| Deficiências de infraestrutura logística, alocação indevida de pessoal e ausência de acompanhamento pela FLEM | 5.5.1.2 |
| Classificação orçamentária indevida das despesas, ocasionando burla ao teto constitucional estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal | 5.5.1.3 |

Em seguida, o i. Relator determinou (Ref. 1866902-1) a notificação do Sr. Ivan Leite Fontes, gestor responsável pelas contas da BahiaTer. Além do referido gestor, foram notificados também outros agentes públicos, que, embora não sejam ordenadores de despesa da BahiaTer, tiveram participação na celebração e/ou execução do Contrato nº 62/2015 firmado entre a Fundação Luís Eduardo Magalhães e o Estado da Bahia/SDR, a saber: os Srs. Edson Neves Valadares, Elionaldo Faro Teles e José Augusto Ferreira Bittencourt.

Despacho Ref.1866902-1:

De ordem. À GECON, para notificar os Srs. Edson Neves Valadares, Elionaldo Faro Teles, Ivan Leite Fontes e José Augusto Ferreira Bittencourt, para que apresente as justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes, acerca do

Relatório de Auditoria de (Ref. 1866352) fixando-lhe, ainda, o prazo de 30 dias, nos termos do art. 166 do Regimento Interno.

Desde já, fica a GECON autorizada a esgotar, se necessário, todos os meios regimentais de notificação, devendo retornar os autos a esse Gabinete.

Após serem devidamente notificados (Ref.1888300-1; Ref.1888303-1; Ref.1903962-1 e Ref.1904327-1), os Srs. Elionaldo de Faro Teles (Ref.1912664-1/24), José Augusto Ferreira Bittencourt (Ref.1922091-4), Edson Neves Valadares (Ref.1905730-1/9) e Ivan Leite Fontes (Ref.1933501-1/139) apresentaram as suas respectivas informações e documentos.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Assessoria-Técnico Jurídica (ATEJ) dessa Corte de Contas que, na oportunidade, opinou no sentido de concordar “(...) *com o opinativo da auditoria pela desaprovação destas contas, exercício de 2016, conforme art. 24 da Lei Orgânica deste TCE, em combinação com o art.122, III, “a” do Regimento Interno do TCE-Ba com multa ao Sr. Ivan Leite Fontes, dirigente máximo da Superintendência Baiana de Assistência Técnica e Extensão Rural*”.

Ato contínuo, o i. Relator determinou (Ref.1980023-1) o encaminhamento do processo a este *Parquet* de Contas que, ao analisar os autos, acostou promoção ministerial, pugnando pela expedição de ofício ao “(...) *ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região solicitando cópia integral dos autos eletrônicos do processo de Dissídio Coletivo nº 0000914-79.2015.5.05.0000*”.

Após deferido o pleito ministerial, a cópia do processo Dissídio Coletivo nº 0000914-79.2015.5.05.0000 foi juntada aos autos, conforme eventos de Ref.2010704; 2010708; 2010713; 2010715; 2010719; 201072; 2010725; 2010726; 2010727; 2010728; 2010729; 2010731; 2010739; 2010741; 2010742 e 2010743.

Por fim, o i. Relator remeteu novamente (Ref. 2013478-1) os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Pois bem.

Diante das recentes informações acostadas nos autos, em especial a cópia do Dissídio Coletivo nº 0000914-79.2015.5.05.0000, ficou claro para este Órgão Ministerial

ser inviável e contraproducente, consoante demonstrar-se-á a seguir, apurar, no bojo de um Processo de Prestação de Contas Anual, irregularidades específicas que, ao que tudo evidencia até o presente momento processual, podem ter provocado, de forma continuada, dano ao erário em diversos exercícios financeiros.

Como é cediço, a instrução processual realizada no Processo de Prestação de Contas Anual limita-se, no aspecto temporal, a analisar, de forma global, os atos de gestão praticados em um exercício financeiro, que, em regra, envolve o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de um determinado ano.

Em sentido diverso, o caso em apreço exige a realização de **instrução individualizada**, em **processo autônomo**, para apurar as supostas irregularidades cometidas na celebração e execução do Contrato nº 62/2015, firmado entre a Fundação Luís Eduardo Magalhães (FLEM) e o Estado da Bahia, por intermédio da SDR.

Como indica o relatório auditorial (Ref. 1866352), as irregularidades envolvendo o Contrato nº 62/2015 avançam diversos exercícios financeiros. No exercício 2015, ocorreu a fase interna do processo de dispensa de licitação e, ao fim, a celebração do contrato. Já no exercício de 2016, período no qual foi realizada a auditoria, foram identificadas irregularidades na execução do contrato, conforme se depreende dos seguintes trechos:

Relatório Auditorial (Ref. 1866352-7/13)

A **Dispensa Emergencial nº 21/2015**, iniciada mediante procedimento administrativo nº 1540150002646 pela Secretaria de Desenvolvimento Rural/BAHIATER, para contratar a Fundação Luís Eduardo Magalhães – FLEM, no valor global de **R\$22.726.915,37**, teve seu desfecho com a assinatura do Contrato nº 62/2015.

Registre-se que o referido Acordo foi celebrado em **30/12/2015** com vigência até 30/12/2016 (fls. 242/257), tendo como objeto a *prestação de serviços técnicos especializados de apoio à gestão e execução de Assistência técnica e extensão rural para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais nos territórios de identidade da Bahia em complementariedade aos serviços previstos em contratos de ATER executados por instituições executoras de chamadas públicas*.

(...)

Considerando as irregularidades apresentadas na celebração do Contrato em referência, realizamos visitas nas unidades de Serviço Territorial da Agricultura Familiar – SETAF's e em escritórios regionais da extinta EBDA, localizadas nas cidades de Cruz das Almas, Juazeiro, Sapeaçu, Itaberaba, Brumado e Caetitê, locais onde estão lotados alguns daqueles empregados da EBDA contratados via FLEM. Na oportunidade, **constatamos deficiências na estrutura de trabalho, a exemplo da falta**

de equipamentos e veículos para que os profissionais possam desenvolver as atividades para as quais foram supostamente contratados. Ainda digno de registro foi a constatação de que a **Fundação não vem cumprindo sua obrigação de “supervisão, direção e acompanhamento técnico”** prevista no item 'f' da Cláusula Sexta do Contrato.

(...)

Nas entrevistas realizadas, constatamos que suas atividades vem sendo realizadas nas unidades da SDR/BAHIATER (Capital e Interior) com a frequência controlada pela **Contratante**, **sem nenhum acompanhamento de preposto da Fundação**. Ou seja, a FLEM possui **um papel de mera intermediária dos recursos estaduais, cobrando um percentual de 5,5% a título de taxa para fazer frente aos seus custos com a administração desse pessoal**, a exemplo de emissão de contracheques, guias e recolhimento de impostos sobre a folha de pagamento, etc.

Além disso, vale noticiar que, no bojo do processo trabalhista n.º 0000914-79.2015.5.05.0000, foi alegado, conforme petição protocolada no dia 17/07/2017 (Ref.2010708-49/52), o cometimento de irregularidades envolvendo o referido contrato, as quais, caso sejam comprovadas, poderão gerar sanção ao Estado da Bahia (e, portanto, prejuízo ao erário). Na oportunidade, cabe citar os trechos da referida petição:

Petição do SINTAGRI no processo judicial trabalhista n.º 0000914-79.2015.5.05.0000 (TCE/00464/2017 - Ref.2010708-49/52):

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA FEDERAL, MARIZETE MENEZES CORRÊA, MM RELATORA DO DISSÍDIO COLETIVO N.º 0000914-79.2015.5.05.0000DC, DA SESSÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

PROPÓSITOS:

A) FAZER VALER O QUANTO PACTUADO NOS ITENS DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE (CLÁUSULAS 3ª, 4ª e 8ª e seguintes) - VIDE ID c178bb5;

B) EXECUÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA PREVISTA NO ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS, CLÁUSULAS 10.8 E 10.9, ANTE O DESCUMPRIMENTO DOS ITENS ACIMA.

(...)

Foi denunciado pelo Sintagri que os itens a seguir não estavam sendo cumpridos pelos Suscitados (Estado da Bahia e EBDA), em que pese insistentes questionamentos formais e informais daquele, quais sejam:

A) A implantação da Contratação definitiva dos ex-empregados da EBDA para a FLEM - Fundação Luis Eduardo Magalhães -, no número de 348 empregados;

(...)

Desta feita, não tendo o cumprimento fidedigno do quanto pactuado, evidente a aplicação da multa.

Diversas foram as tentativas do Sintagri no cumprimento efetivo do Acordo sem provocar esse MM Juízo, contudo, em que pese a urbanidade da PGE, tal questão não tornou o acordo eficaz - sabido que a questão envolve pronunciamento positivo do Poder Executivo.

Sendo assim, requer que os Suscitados (EBDA e Estado da Bahia) acostem aos autos os documentos comprobatórios do quanto mencionado acima, após isso seja concedido vista ao Sindicato para emitir posicionamento.

Por fim, após materializar o descumprimento do quanto disposto nas Cláusulas 3.^a e 8.^a do Acordo Judicial, faça-se incidir a multa pecuniária disposta nos itens 10.8 e 10.9, conforme preceitua a Cláusula 10.11 do Pacto, que foi transcrita acima.

Por essas razões, este Ministério Público de Contas vem, por meio desta manifestação, propor a **instauração de Tomada de Contas** para instrumentalizar, em processo autônomo, a apuração individualizada dos atos que foram praticados pelos agentes públicos envolvidos na celebração e execução do Contrato nº 62/2015.

No caso de deferimento, por parte dessa Corte de Contas, do presente pedido de instauração da Tomada de Contas, pugna-se também pelo **sobrestamento do presente feito**, até o julgamento de mérito daquele processo, com vistas a dimensionar o impacto da decisão no juízo de mérito da prestação de contas anual *sub examine*, isto é: a prestação de contas da **Superintendência Baiana de Assistência Técnica e Extensão Rural (BahiaTer)**, órgão que integra a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), referente ao exercício de **2016**.

Nessa linha, vale dizer que o TCU há muito adota o sobrestamento da Prestação de Contas Anual quando há Tomadas de Contas ainda não julgadas, sobretudo porque, a depender da gravidade ou montante apurado na Tomada de Contas, a decisão deste processo pode impactar no juízo de mérito a ser prolatado em relação às contas anuais dos agentes públicos responsáveis pela gestão das Unidades Jurisdicionadas, consoante se vê no acórdão adiante transcrito:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas Consolidada da Fundação Nacional de Saúde – Funasa referente ao exercício de 2003**, entidade vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei nº 8.029/1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU e no art. 39, §§ 2º e 3º, da Resolução-TCU 191/2006, **determinar o sobrestamento do julgamento de mérito das contas do responsável Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior** (CPF 395.002.684-34) até o julgamento definitivo dos processos **TC 000.091/2007-2 e TC 028.903/2007-2, ambos de Tomada de Contas Especial;**

(TCU, Plenário, Processo 009.666/2004-9, Acórdão 840/2012, Min. Rel. Raimundo Carreiro, Tipo de processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC), Data da sessão:11/04/2012, Número da ata 12/2012)

Sendo assim, por tudo quanto já previamente exposto, este *Parquet* de Contas demonstrará, no próximo capítulo, que não há outra via processual que possibilite a devida instrumentação dos fatos envolvendo o Contrato nº 62/2015 no âmbito dessa Corte de Contas senão na **Tomada de Contas** ora proposta.

I) **DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE JUSTIFICAM A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS NO ÂMBITO DESSA CORTE DE CONTAS**

De início, cabe reconhecer que o tema em apreço, apesar de não ter correspondência direta com o mérito da prestação de contas, pode ser recepcionado como uma proposta de encaminhamento a ser apresentada ao órgão Plenaral, tendo em vista que o debate que se aflora nessa manifestação atinge entendimento, comumente aplicado por essa Corte de Contas, de que somente seria possível proferir decisão pela imputação de débito em desfavor de dirigentes máximos, ordenadores de despesa e demais responsáveis (agentes públicos ou privados) por dano ao erário no bojo do Processo de Contas Anual da respectiva Unidade Jurisdicionada, na qual ocorrera o fato gerador do dano.

Ao que interessa para o deslinde do caso *sub examine*, vale destacar que as restrições impostas por essa forma de pensar o Processo de Contas limitaram demasiadamente as interpretações sobre a sistemática processual arquitetada no Regimento Interno em conjunto com a Resolução nº 12/93 do TCE/BA, acabando por subutilizar uma das suas espécies processuais mais versáteis e eficientes: **a Tomada de Contas.**

Como será demonstrado adiante, a opção por instrumentalizar o exame de

irregularidades das quais advém dano ao erário no bojo dos Processos de Prestação de Contas Anual, ao invés de optar por fazer tal exame numa Tomada de Contas, pode causar problemas na instrução processual, sobretudo nos casos em que **o fato gerador do dano ao erário se estende por mais de um exercício financeiro**.

De pronto, para direcionar a caminhada aqui proposta, com vista a propor a forma mais adequada para instrumentalizar a análise dos graves fatos evidenciados no processo *sub examine*, este *Parquet* de Contas destaca os seguintes aspectos:

- i) Não há dispositivo normativo desse Tribunal de Contas que estabeleça somente ser possível imputar débito, proveniente de dano ao erário, no bojo do Processo de Contas Anual da respectiva Unidade Jurisdicionada na qual ocorreu o fato gerador do dano; e
- ii) Desse modo, cabe questionar, então, se o Processo de Prestação de Contas Anual é, de fato, a via processual mais adequada para enfrentar situações em que há dano ao erário estadual, com uma ou mais das seguintes circunstâncias: a) Quando o dano ao erário, oriundo de uma execução contratual, estende-se por mais de um exercício financeiro; b) Quando a licitação, a celebração e a fiscalização do contrato envolvem duas ou mais Unidades Jurisdicionadas; c) Quando é imputada responsabilidade (solidária ou não) de Terceiros (agentes públicos que não são dirigentes máximos ou ordenadores de despesas; ou de particulares que se relacionam com o Poder Público); d) Quando o gestor deixa de ser ordenador de despesa e, posteriormente, lhe é atribuída a responsabilidade por um dano que estende-se para além do seu período de gestão; e) Quando a apuração das irregularidades exige uma complexa instrução probatória.

No entender deste Ministério Público de Contas, presentes as circunstâncias acima indicadas, o Processo de Prestação de Contas Anual não se revela a via processual mais adequada para instrumentalizar a apuração do eventual dano erário e a identificação e julgamento dos respectivos responsáveis.

Como já dito, inexistente, no âmbito do TCE/BA, norma que obrigue/imponha o processamento das irregularidades das quais resulte dano erário no bojo do Processo de Contas Anual da respectiva Unidade Jurisdicionada, de tal forma que se faz necessário avaliar, então, qual a sistemática definida na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução n.º 12/93 dessa Corte para instrumentalizar a sobredita apuração e proceder ao julgamento.

Nesta senda, ao nos debruçarmos sobre os mencionados diplomas normativos, depreendemos que há **duas possibilidades** processuais para **instrumentalizar a apuração de fatos que resultem em dano ao erário estadual.**

A primeira seria, sem dúvida, por meio dos Processos de Prestação de Contas Anual das Unidades Jurisdicionadas. Forçoso reconhecer, contudo, que, pelo próprio desenho normativo com que foi modelado na esfera constitucional (art. 71, II, CF/88) e infralegal (art. 1º, II, da Lei Estadual nº 005/91), o seu **objetivo primordial** é processar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

Lei Estadual nº 005/91:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, órgão autônomo e independente, incumbido de auxiliar o controle externo a cargo da Assembléia Legislativa, compete, na forma estabelecida na Constituição do Estado:

II - julgar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir do término do exercício a que se referem, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, (...)

Nessa linha, verifica-se, seguindo a definição constitucional, que esses processos, no âmbito do TCE/BA, são instrumentalizados e atuados segundo **os critérios de exercício e de gestão**, com fundamento no art. 71, II, CF/88 c/c o art. 16 da Lei Estadual nº 005/91:

Lei Estadual nº 005/91:

Art. 16 - As comprovações, prestações ou tomadas de contas far-se-ão:

I - por exercício;

II - por gestão;

Ademais, com o advento da recente Resolução n° 192/14, fica mais claro que os agentes públicos que deverão constar no rol de responsáveis pela prestação de contas são os que exerceram a função de dirigente máximo ou de ordenador de despesa, senão vejamos:

Resolução n° 192/14:

Art. 6° Deverá ser colacionado às prestações de contas anuais, na forma do Anexo II, rol especificando os responsáveis que, **no exercício**, tiverem assumido as funções de dirigente máximo ou de ordenador de despesa.

Essa opção legislativa tem por fundamento a premissa de que, nesse processo, é realizada uma **análise sobre a gestão (*lato senso*)** do dirigente máximo ou dos ordenadores de despesa, tendo por base os atos praticados em um delimitado exercício financeiro, o qual, em geral, compreende o período entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Bem por isso, a Resolução n° 12/93 desse TCE/BA foi editada visando subsidiar uma análise da gestão (*lato senso*) sob o prisma de **auditorias operacional e contábil**. Na perspectiva **operacional**, analisava-se, em geral, os relatórios circunstanciados sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, estabelecendo comparação das metas previstas com as realizadas, avaliação dos resultados obtidos e indicando as unidades responsáveis pela execução. De outro giro, a **análise contábil** abrangia o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira, e, em alguns casos, o demonstrativo dos contratos e convênios em execução na data do encerramento do exercício ou gestão, especificando “*a) número; b) nome do contratado ou conveniente; c) objeto; d) valor inicial, seus reajustes e aditivos; e) desembolsos no exercício ou gestão; f) desembolso acumulado desde o início da execução até o encerramento do exercício ou gestão;*” (arts. 17 a 21 da Resolução n° 12/93).

Nessa perspectiva, cabe avaliar, então, de que forma o Regimento Interno e a Resolução n.° 12/93 trataram a análise dos Contratos celebrados pelo Poder Público Estadual, com vista a possibilitar eventual apuração de irregularidade que ensejasse dano ao erário.

Para tanto, mister empreender análise sistêmica dos referidos normativos. De início, calha trazer a baila o disposto no Parágrafo Único do art. 152 do Regimento Interno, cuja análise demanda especial atenção, ante a sua extensa redação:

Regimento Interno do TCE/BA:

Art. 152. O Tribunal de Contas fiscalizará a celebração e execução de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de que resultem receita ou despesa, bem como as licitações sob responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Os contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, bem como respectivos editais de licitação nos limites estabelecidos para as modalidades de tomada de preços e concorrência, para compra e serviços, e na modalidade de concorrência, para obras, encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo previsto, **serão examinados, individualmente**, devendo os demais ser analisados por ocasião das auditorias e inspeções e, se constatada qualquer irregularidade, deverão ser imediatamente destacados como processos autônomos e encaminhados a sorteio de Relator

Ao reorganizar a redação do referido parágrafo (sem lhe alterar, diga-se, o sentido normativo), chegamos a seguinte leitura:

Os contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, bem como respectivos editais de licitação, encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo previsto, **serão examinados, individualmente**, (tendo por critério de seleção os) limites estabelecidos para as modalidades de tomada de preços e concorrência, para compra e serviços; e na modalidade de concorrência, para obras.

Os demais (contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, bem como respectivos editais de licitação) deverão ser analisados por ocasião das auditorias e inspeções e, se constatada qualquer irregularidade, imediatamente destacados como **processos autônomos** e encaminhados a sorteio de Relator.

Nessa linha de intelecção, é possível identificar que tanto o Regimento Interno como a Resolução n.º 12/93 têm *títulos ou capítulos* específicos para tratar o **Processo de Prestação de Contas Anual** e o **Processo Autônomo** de exame de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes e respectivas alterações, valendo-se ainda do **Processo de Auditoria para fiscalizar, em conjunto, os demais contratos, licitações**

e **acordos** que estivessem fora do escopo (amostra) estabelecido¹. Como exemplo do quanto afirmado, destacam-se dos referidos diplomas os seguintes índices:

Regimento Interno:

CAPÍTULO II - CONTAS

CAPÍTULO III - AUDITORIA E INSPEÇÃO

CAPÍTULO VI - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E LICITAÇÃO

Resolução 12/93:

TÍTULO II - CONTAS

TÍTULO III - AUDITORIA

TÍTULO V - LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E AJUSTES

Nessa toada, já é possível constatar que a análise das **Prestações de Contas Anual**, por ter como **objetivo primordial viabilizar a avaliação e o julgamento global quanto ao mérito da gestão** (*lato senso*) praticada pelos responsáveis (dirigente máximo ou ordenador de despesa) da UJ, tendo como base os relatórios circunstanciados e os demonstrativos contábeis que subsidiavam a execução das pretendidas auditorias operacionais e contábeis, não exigia, necessariamente, que, no bojo do respectivo processo, também fossem realizadas análises em relação ao mérito (legalidade, legitimidade e economicidade) do termo e execução dos contratos.

Isso porque o mérito (legalidade, legitimidade e economicidade) das licitações e contratos seriam analisados individualmente, em processos autônomos, ou em conjunto, no bojo de um processo de auditoria (art. 152 do Regimento Interno).

Sendo essa a forma preconizada nos diplomas supramencionados, cabe saber, então, qual o destino, à luz da Resolução n.º 12/93, deve ser dado às decisões emanadas do órgão julgador, sobretudo quando os exames auditoriais identificam irregularidades na licitação, termo ou execução do contrato.

Em relação às decisões proferidas nos processos autônomos, caso fossem identificadas **irregularidades insanáveis, irreversíveis ou que merecessem o devido exame**, o processo seria anexado à prestação de contas do respectivo exercício

¹Posteriormente, essa regra de seleção (escopo) foi aprimorada no art. 66 da Resolução 12/93, no qual foi estabelecido que a seleção seria feita mediante amostragem, desde que não fosse possível analisar a totalidade das licitações e contratos da UJ.

(Processo de Prestação de Contas Anual), conforme previsão do art. 68, parágrafo único, da Resolução 12/93. Por outro lado, se fosse **identificado dano ao erário**, o encaminhamento seria a instauração de inspeção especial (art. 70 da Resolução 12/93), para que, caso ficasse evidenciado referido prejuízo, o processo fosse convertido em Tomada de Contas (art. 156 do Regimento Interno) para apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e, por fim, promoção do ressarcimento ao erário.

Resolução 12/93

Art. 68- (...)

Parágrafo único - Os resultados das auditorias, inclusive das inspeções relativas aos processos de contratos, convênios e congêneres serão anexados às prestações de contas do respectivo exercício quando tenham sido apuradas irregularidades insanáveis, irreversíveis ou que mereçam o devido exame.

Art. 70- O Tribunal de Contas **procederá a inspeção especial toda vez que da execução dos contratos, convênios e congêneres haja indícios de prejuízos para o erário.**

Regimento Interno do TCE:

Art. 156. Na fiscalização de que tratam os **Capítulos III [Auditoria e Inspeção]**, IV e V deste Título, se ficar evidenciada a ocorrência de desfalque, fraude, desvio de dinheiro, bens ou outra irregularidade ou ilegalidade de que resulte dano ao erário ou ao patrimônio público, o Tribunal de Contas determinará, de imediato, a conversão do processo em **tomada de contas**. (acréscimo nosso)

Noutra quadra, em relação às decisões proferidas em processos de auditoria, no qual se analisa, em conjunto, diversas licitações e/ou contratos, os §§1º e 2º do art. 53 da Resolução 12/93 do TCE/BA estabeleciam duas possibilidades. Caso **não fosse constatada a ocorrência de grave irregularidade ou dano ao patrimônio público**, o **processo seria remetido para a unidade competente do Tribunal para ser anexado às respectivas prestações de contas**. De outro giro, caso a auditoria concluísse pela ocorrência de grave irregularidade ou dano ao patrimônio público, o Tribunal de Contas, além do procedimento previsto anteriormente (juntar às contas anuais), promoveria as medidas necessárias à sustação **do ato irregular ou danoso e à reparação do prejuízo** (esta última viabilizada por meio da conversão do processo de auditoria em Tomada de Contas - art. 156 do Regimento Interno).

Resolução n.º 12/93 do TCE/BA:

Art. 53- Da decisão do Tribunal de Contas dar-se-á (...)

§ 1º- Se a auditoria, inclusive a inspeção, **não constatar a ocorrência de grave irregularidade ou dano ao patrimônio público**, o processo será remetido para a unidade competente do Tribunal para ser anexado às

respectivas prestações de contas.

§ 2º- **Concluindo pela ocorrência de grave irregularidade ou dano ao patrimônio público**, o Tribunal de Contas promoverá, além dos procedimentos previstos no parágrafo anterior, as medidas necessárias à sustação do ato irregular ou danoso e à reparação do prejuízo, se houver.

Para melhor visualização, demonstra-se, em resumo, o quanto discorrido até aqui com o seguinte esquema:

| Instrumento Processual | Objetivo Primordial |
|---|--|
| Prestação de Contas Anual de Unidades Jurisdicionadas | Visa instrumentalizar um exame macro/global da gestão (<i>lato senso</i>), quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade dos atos praticados pelos Dirigente(s) Máximo(s) e ordenador(es) de despesa em um determinado exercício financeiro, que, em regra, abrange 01 de janeiro a 31 de dezembro. |
| Processo Autônomo de Licitação e Contratos | Visa instrumentalizar uma fiscalização, em processo autônomo e individual, sobre a celebração e execução de contrato do qual resulte receita ou despesa, bem como em relação a licitação que lhe deu origem, sob responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta (art. 152, Parágrafo Único, do Regimento Interno). |
| Processos de Auditoria de Licitações e Contratos | Visa instrumentalizar, em um único processo, a fiscalização de várias licitações e contratos que não se enquadravam, inicialmente, no escopo definido para fundamentar a autuação individual da licitação ou contrato (art. 152, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCE/BA). |
| Tomada de Contas | Visa instrumentalizar a apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito ou dano, quando não forem prestadas contas ou quando ocorrer desfalques, desvio de dinheiro, bens e valores públicos, ou, ainda quando caracterizada prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, desarrazoado ou antieconômico, de que resulte dano ao erário ou ao patrimônio público (art. 127 c/c 156 do Regimento Interno do TCE/BA). |

Na oportunidade, cabe destacar que, recentemente, o TCE/BA alterou a estratégia em regra utilizada para análise das licitações e contratos por exercício, ao editar a

Resolução n.º 16/2016, com vista a poder instrumentalizar, de forma mais adequada, a fiscalização das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas de Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns.

Nessa senda, cabe revelar as premissas que motivaram a elaboração da Resolução n.º 16/2016, as quais ficaram claramente expostas nos seus “considerandos”, *in verbis*:

RESOLUÇÃO N° 016/2016:

CONSIDERANDO o volume de recursos envolvidos, **o longo período de contratação** e o impacto sobre o endividamento público;

CONSIDERANDO **o conjunto de atos e fatos decorrentes das etapas de planejamento, licitação e formalização contratual** que precedem a execução das concessões, e **a necessidade de que sejam apreciadas por um mesmo relator**;

CONSIDERANDO que cada etapa precedente a execução contratual das concessões **podem durar mais de um exercício financeiro**, impactando na forma de atuação auditorial e na avaliação da produtividade deste Tribunal;

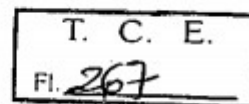
Ora, será que os contratos administrativos, regidos pela Lei Estadual n° 9.433/2005, também não podem se enquadrar nos “considerandos” que foram apresentados para justificar a edição da Resolução n° 016/2016? Evidente que sim. Bem por isso, o Regimento Interno e a Resolução n.º 12/93 há muito deram à matéria tratamento que possibilita a adoção de sistemática semelhante àquela trazida pela novel Resolução n° 016/2016, embora, historicamente, o TCE/BA venha adotando rotina distinta para o exame desses instrumentos e suas consequências (celebração, fiscalização, execução e eventuais prejuízos daí advindos), que limita as análises auditoriais de licitações e contratos ao exercício financeiro da respectiva Prestação de Contas Anual, a partir de uma interpretação mais restritiva acerca do sistema processual concebido naqueles diplomas.

Como consequência dessa interpretação mais restritiva, por vezes, ao apurar irregularidades que deram ensejo a dano ao erário, a sistemática ordinariamente adotada pelo TCE/BA cria **embaraços processuais** durante a instrução do feito, em especial nos casos em que **o dano avança mais de um exercício financeiro**.

À guisa de exemplo, a fim de demonstrar, em concreto, o quanto até aqui

discorrido, impende rememorar os problemas enfrentados na instrução dos processos Processo de Prestação de Contas Anual da SUDIC dos exercícios 2000 e 2001 (respectivamente autuados nos processos TCE/006429/2002 e TCE/001146/2002), nos quais foram examinadas, em duas oportunidades distintas, irregularidades na composição do BDI apresentado pela empresa OAS relativo a um mesmo contrato.

Na oportunidade, destaca-se trecho do relatório auditorial carreado ao Processo TCE/006429/2002 da SUDIC, exercício 2000:



Face ao exposto, a diferença entre as alíquotas dos tributos impacta no total do BDI, reduzindo-o de 45,00 para 33,09%. Com efeito, a diferença de 11,91% representa valores pagos a maior de R\$583.930 e R\$3.983.467, uma vez que foram pagos R\$7.109.139 e R\$48.497.288, respectivamente, no exercício de 2000 e 2001. Pelo exposto, cientificamos sobre o acima relatado, solicitando esclarecimentos sobre os pontos levantados.

In casu, o mesmo fato foi objeto de instrução no bojo de dois Processos de Prestações de Contas Anuais (exercícios 2000 e 2001), circunstância que levou o Tribunal a proferir, conseqüentemente, duas decisões. Ao proceder dessa forma, essa Corte acabou, nesse caso, por produzir decisões com conclusões antagônicas sobre a mesma questão (superfaturamento provocado por irregularidades na composição do BDI). No Acórdão n.º 05/2009, proferido no processo TCE/001146/2002 (exercício 2001), as contas foram aprovadas com ressalvas, embora a Unidade Técnica evidenciasse dano ao erário no valor de R\$3.983.467,00. Já no Acórdão n.º 16/2013, proferido no processo TCE/006429/2002 (exercício 2000), a Corte de Contas acabou, de outro giro, por desaprovar as contas e imputar débito ao gestor da SUDIC no valor de R\$ 583.930,00.

Mas não é só. Ao apreciar (Acórdão n.º 427/2016 - TCE/002888/2013) o recurso interposto pelo Dirigente Máximo da SUDIC contra o Acórdão n.º 16/2013, proferido no processo TCE/006429/2002 (exercício 2000), essa Corte de Contas – deparando-se com o fato de que a licitação foi realizada no exercício 1999 pela Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração da Bahia (SICM) e a celebração e execução do contrato foram conduzidos no âmbito da SUDIC (autarquia vinculada àquela secretaria), ao longo dos

exercícios 2000 a 2002 (envolvendo, portanto, UJ diferentes) - reformou o Acórdão n.º 16/2013 para excluir a responsabilidade financeira do gestor a quem inicialmente fora ela atribuída e, de forma complementar, expediu determinação à Coordenadoria competente para que procedesse com a tomada de contas, nos termos do artigo 127 do Regimento Interno, para apuração de responsabilidade pelo dano causado ao Erário em razão das irregularidades na composição do BDI, referentes ao Contrato nº 36/2000 da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração (SICM).

Ou seja, nesse caso, após transcorridos **14 anos**, constatou-se que, de fato, o processo de Prestação de Contas Anual não era o instrumento adequado para apurar, de forma eficaz e racional, aquela irregularidade de que resultou dano ao erário em múltiplos exercícios financeiros, adotando-se a Tomada de Contas como o meio apropriado para alcançar tal desiderato.

Após esse ilustrativo exemplo concreto e diante dos fundamentos jurídicos expostos acima, é fácil perceber que o sistema processual vigente nas normas internas dessa Corte de Contas foi criado **para permitir ao menos duas alternativas** para instrumentalizar a recomposição em caso de dano ao erário, qual seja: O Processo de Prestação de Contas Anual ou o Processo de Tomada de Contas.

Nessa linha, faz-se necessário verificar, diante de um fato gerador de dano ao erário, qual dessas vias processuais se revela mais adequada para instrumentalizar a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e, por fim, viabilizar o ressarcimento ao erário.

Assim, pelas já descritas limitações inerentes ao Processo de Prestação de Contas Anual das Unidades Jurisdicionada (UJ), que está adstrito ao exame de um determinado exercício (período, em regra, compreendido entre 01 de janeiro a 31 dezembro), fica de logo evidente que essa via processual contém restrições em relação ao escopo temporal que inviabilizam/dificultam a análise de fraudes ou irregularidades que provocaram dano ao erário por mais de um exercício.

Nesse caso, o instrumento processual, ao nosso juízo, que melhor instrumentalizaria o feito é a Tomada de Contas, pois, nesta via, não há limitações de

ordem temporal (exercício) ou subjetiva (sujeitos envolvidos), mas tão somente em relação a **causa ou fato ensejador do dano ao erário**.

É de se dizer, pois, que a Tomada de Contas visa apurar um conjunto de fraudes e/ou irregularidades das quais resulte dano ao erário e que guardem, entre si, nexos de causalidade em relação ao que será alvo da instrução no respectivo processo, conforme preleciona o Regimento interno do TCE/BA: “*art. 127 (...) apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito ou dano, quando não forem prestadas contas ou quando ocorrer desfalques, desvio de dinheiro, bens e valores públicos*”.

Nesse contexto, o TCU, que dispõe de diploma legal específico para tratar sobre Tomada de Contas Especial, consigna na Instrução Normativa nº 76/2016 que:

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II – a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

De pronto, percebe-se, portanto, que é possível identificar que há situações, das quais advém dano ao erário, que somente serão devidamente apuradas e instruídas se forem avaliadas no bojo do processo de Tomada de Contas. A título ilustrativo, é possível fazer a seguinte correlação:

| Características dos fatos apurados | Exemplos | Instrumento Processual mais adequado | Justificativa |
|------------------------------------|----------|--------------------------------------|---------------|
|------------------------------------|----------|--------------------------------------|---------------|

| | | | |
|--|---|---------------------|--|
| Quando o dano ao erário, proveniente de uma execução contratual, estende-se por mais de um exercício financeiro; | Contrato celebrado em 01/10/2012 com vigência até 20/05/2014, no qual foi identificado, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, dano ao erário durante à execução | Tomada de Contas | Por meio da TC, será realizada uma única instrução processual, em vez de três instruções em cada um dos Processo de Prestação de Contas Anual. |
| Quando a licitação envolve uma UJ, e a celebração e execução do contrato outra(s) UJ(s); | Licitação realizada pela Secretaria da Administração, mas o contrato com a licitante foi celebrado pela Secretaria da Segurança Pública. Foi identificado, por parte da Auditoria, fraude na licitação e dano ao erário durante a execução. | Tomada de Contas | Na TC não há delimitação por conta de UJ, podendo ser arrolado todos os responsáveis (públicos e privados). Se adotado a via da Prestação de Contas Anual por UJ, a licitação e contrato serão analisados em processos distintos. |
| Durante a auditoria, foi imputada responsabilidade (solidária ou não) de Terceiros (agentes públicos que não são Dirigentes Máximos ou ordenadores de despesas); | A Secretaria de Educação contrata uma Empresa Privada para realizar entrega de material escolar. Contudo, após a entrega, identificou-se que parte do material foi danificado pela Empresa durante a entrega. E não há elementos que indiquem que a SEC cobrou o ressarcimento pelos danos provocados da Empresa Privada. | Tomada de Contas | Como é cediço, Empresas Privadas por não serem UJ, não prestam contas ordinariamente ao TCE, podendo, contudo, ser chamadas no processo de Prestação de Contas Anual. Contudo, essa opção pode trazer confusão na instrução processual da Prestação de Contas Anual que visa, em regra, apurar a gestão (<i>lato senso</i>) da Secretaria (UJ). Por essa razão, com vista a garantir uma instrução mais delimitada e célere, a TC afigura-se como a melhor opção processual. |
| Quando o gestor deixa de ser ordenador de despesa e, posteriormente, lhe é atribuída a responsabilidade por um dano que estende-se para além do seu período de gestão; | Fraude a licitação na fixação do BDI, provocando, por conseguinte, um superfaturamento (dano ao erário) durante a execução do contrato, entre o período de 20/03/13 a 15/05/14. Contudo, o agente público indicado como um dos responsáveis pela fraude deixou de ser gestor do órgão em 04/05/13. | Tomada de Contas | A TC é a melhor opção, pois garantirá em um único processo, a apuração da fraude e dos responsáveis que deram ensejo ao dano ao erário. Caso opte pela Prestação de Contas Anual, a instrução do feito será realizada em dois processos, com a possibilidade do agente público envolvido não ser arrolado como responsável na Prestação de Contas Anual do exercício de 2014, o que pode provocar confusão na instrução. |
| Irregularidades que exigem uma complexa instrução probatória | Durante o exame auditorial da SSP, foi identificado dano ao erário na construção de 10 edifícios em 10 municípios distintos, envolvendo Empresas Privadas distintas. | Tomada(s) de Contas | Nesse exemplo, o TCE pode instaurar 1 ou 10 Tomadas de Contas para apurar as irregularidades, de forma individualizada, por edifício ou Empresa Envolvida. De outro giro, se essa irregularidade for tratada no bojo da Prestação de Contas Anual, o TCE terá de apurar a circunstância de cada |

| | | | |
|---|--|--|---|
| | | | um dos edifícios, bem como terá que notificar as 10 empresas privadas envolvidas para apresentar defesa. Tal escolha, com certeza, irá tumultuar a instrução da Prestação de Contas Anual. |
| Dano ao erário restrito a um exercício financeiro e que só envolve agentes públicos | Dano ao erário identificado, entre 01/02/15 a 01/10/15, na concessão de parcela remuneratória (adicional insalubridade) com vista a majorar, indevidamente, a remuneração de 5 agentes públicos. | Tomada(s) de Contas ou Prestação de Contas Anual | Nesse caso, como há, em tese: i) semelhança no fato apurado; ii) baixa complexidade para instruir o fato ensejador do dano ao erário; e por envolver um pequeno quantitativo de agentes públicos, ao nosso juízo, a instrução processual poderia ser realizada no Processo de Prestação de Contas Anual, não havendo óbice, por outro lado, que seja destacado para ser instruído no bojo de uma Tomada de Contas específica, desde que o valor total do dano ao erário seja maior que R\$ 20 mil reais (art. 33 da Resolução n° 149/2017) ² . |

Ora, por tudo quando exposto, fica evidente que a opção por instrumentalizar a apuração de fato gerador de dano ao erário no bojo do Processo de Prestação de Contas Anual sujeita a instrução do feito a inúmeras complicações processuais, inviabilizando, em muitos momentos, a análise completa dos fatos e, por conseguinte, frustrando a possibilidade de recomposição do dano causado ao erário estadual.

I) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Antes, porém, de trazer a proposta de encaminhamento da presente manifestação, e adotando as premissas aqui pavimentadas, cabe elencar algumas justificativas evidenciadas no processo em apreço e que reforçam, inclusive, o pleito adiante formulado:

a) As irregularidades apontadas pela 4ªCCE e noticiadas no processo judicial n.º 0000914-79.2015.5.05.0000 envolvem fatos que guardam

² Resolução n° 149/2017: Art. 33. O valor de alçada dos processos de prestação de contas sujeitos a julgamento no âmbito do TCE/BA será de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser considerados em conjunto, em qualquer hipótese, quando ocorrer o fracionamento de relações obrigacionais, na vigência da mesma LOA, para evitar o atingimento de alçada, salvo solicitação do Conselheiro Supervisor.

nexo de causalidade fático, isto é, a celebração e execução do Contrato n° 62/2015;

- b) Em que pese o nexo de causalidade apontado acima, o Contrato n° 62/2015 é objeto de apuração e instrução em dois processos de contas distintos nessa Corte de Contas, a saber: TCE/008283/2017 (prestação de contas anual da SDR/Gabinete do Secretário - exercício 2016) e TCE/004864/2017 (prestação de contas anual da SDR/BAHIATER – exercício 2016). Os dois processos foram autuados após decisão monocrática proferida nos autos do TCE/001264/2017 (prestação de contas consolidada da SDR – exercício 2016);
- b) Pelo que consta nos autos, a 4ªCCE aponta a ocorrência de irregularidades durante o processo de dispensa e contratação da FLEM pelo Estado da Bahia (fatos que envolvem o exercício 2015), bem como durante a execução do contrato (exercício 2016). Além disso, a petição acostada no processo judicial n.º 0000914-79.2015.5.05.0000 noticia irregularidades cometidas durante o exercício de 2017. Como se vê, os fatos a serem apurados avançam, pelo menos, 3 (três) exercícios financeiros, inviabilizando a sua ampla e escorreita apuração em processos de prestação de contas anual;
- c) Diversos seriam, *a priori*, os agentes públicos envolvidos nas irregularidades apontadas pela 4ªCCE e no processo judicial, podendo extrapolar o rol de responsáveis para além dos Dirigentes Máximo da Unidade Jurisdicionada *sub examine*;
- d) Evitar decisões contraditórias, por parte desta Corte de Contas, ao julgar os fatos envolvendo o Contrato n° 62/2015, tendo em vista que o referido objeto é alvo de apuração nos processos TCE/008283/2017 (prestação de contas anual da SDR/Gabinete do Secretário - exercício 2016) e TCE/004864/2017 (prestação de contas anual da SDR/BAHIATER – exercício 2016).

Como se vê, revela-se impossível dirimir todas essas questões no Processo de Prestação de Contas Anual, haja vista a presença de todos os fatores acima elencados, em especial a constatação de que, ao que tudo evidencia, as irregularidades praticadas durante a celebração e execução do Contrato n° 62/2015 **avançam mais de um**

exercício financeiro (pelo menos, 2015 a 2017).

Do exposto, à luz das razões trazidas acima, este Ministério Públicos de Contas **OPINA** no sentido de que seja:

- a) deliberado pela **instauração de Tomadas de Contas** para instrumentalizar, em processo autônomo, a apuração individualizada dos atos que foram praticados, por qualquer pessoa (agentes públicos ou agentes privados - pessoas físicas e jurídicas), os quais, ao que tudo evidencia nos autos, podem ter ensejado dano ao erário, seja pelos indicativos de irregularidades na execução do Contrato n° 62/2015 apontados pela 4ªCCE ou pelo descumprimento do acordo judicial celebrado no processo judicial trabalhista n.º 0000914-79.2015.5.05.0000, a partir do qual poderá advir sanções ao Estado da Bahia por irregularidades na execução do referido contrato;
- b) deferido o pedido anterior, que seja deliberado pelo **sobrestamento do presente processo** até julgamento de mérito da Tomada de Contas, com vista a permitir, em seguida, a devida avaliação do impacto no juízo de mérito da prestação de contas *sub examine*;

No caso do indeferimento da proposta de instauração da Tomada de Contas, resta, então, opinar que seja:

- c) deliberado pela reunião do presente processo (TCE/008283/2017 - prestação de contas do Gabinete de Secretário da SDR) com o processo TCE/004864/2017 (prestação de Contas da BAHATER) para tramitação e julgamento conjunto, com vista a racionalizar a instrução processual e, ao fim, evitar decisões contraditórias em relação as irregularidades identificadas no Contrato n° 62/2015, nos termos do Art. 86 da Resolução n° 12/1993³;

³ Resolução n.º 12/1993: Art. 86- A reunião de processos em tramitação no Tribunal de Contas, prevista no seu Regimento Interno, com o objetivo de promover a economia processual e evitar conflitos de decisões, a requerimento do interessado, inclusive Procuradoria Geral do Estado, do representante do Ministério Público, dos órgãos de instrução e assessoramento ou de qualquer Conselheiro poderá

d) deferido o pedido anterior, que sejam remetidos os autos à 4ªCCE para que reexamine os pontos de auditoria envolvendo o Contrato n.º 62/2015, abordados nos itens “5.5.1 Irregularidades na execução do Contrato n.º 62/2015”, “5.5.1.1 Da contratação de ex-empregados da extinta EBDA” e “5.5.1.2 Deficiências de infraestrutura logística, alocação indevida de pessoal e ausência de acompanhamento pela FLEM”, procedendo, se possível, a quantificação dos danos referente aos achados auditoriais que foram identificados nos itens anteriores, haja vista as novas informações e documentos acostados nos autos.

Após transcorrido o prazo do sobrestamento – ou no eventual indeferimento dos pleitos acima formulados -, pugna o Ministério Público de Contas por nova vista dos autos, oportunidade em que se manifestará conclusivamente a respeito do *meritum causae*.

Salvador, 21 de junho de 2018.

MAURÍCIO CALEFFI
Procurador do Ministério Público de Contas

ocorrer quando haja:

- I - interdependência do seu conteúdo;
 - II - identidade dos interessados ou responsáveis;
 - III - um mesmo pressuposto jurídico;
 - IV - fatos administrativos em um deles a respeito dos quais a decisão possa repercutir no julgamento ou exame do outro.
- § 1º- O requerimento da reunião dos processos deve descrever os fundamentos fáticos e jurídicos que a justifique.
- § 2º- Requerida a reunião de processos, o relator interromperá o curso da instrução e submeterá o assunto ao Tribunal Pleno, expondo os fatos e os fundamentos que caracterizam a hipótese.
- § 3º- Decidida a matéria, será designado o relator dos processos reunidos aquele que for o primeiro sorteado para relatar um dos processos.
- § 4º- Reputam-se válidos todos os atos praticados para a instrução, antes de decidida a reunião de processos, ficando, entretanto, a critério do relator designado mandar repeti-los ou complementá-los, hipótese em que os órgãos instrutivos deverão considerar a nova situação processual.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Mauricio Caleffi

Procurador do Ministério Público - Assinado em 21/06/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: M0OTI3NZUW